



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.900 - SP (2014/0185013-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROLAÇÃO DE OFENSAS PESSOAIS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o Defensor e o Promotor de Justiça não se adequam a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, conseqüentemente, em nulidade.

2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

3. O princípio *pas de nullité sans grief*, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica *in casu*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.900 - SP (2014/0185013-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos enunciados sumulares n. 284/STF e n. 7/STJ ao caso e reitera os argumentos do apelo nobre quanto ao mérito.

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada ou seja o presente recurso submetido a julgamento colegiado, com o consequente provimento do Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.900 - SP (2014/0185013-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque:

"em 19 de janeiro de 2003, por volta de 01h30, à rua Tupirantins, 221, Rosália, Guarulhos, JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO, dados à fl. 24, previamente ajustado e com unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, participou efetivamente da morte de Eduardo Borges Salgado, cometida por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, falecida em razão de golpe de faca que lhe provocou as lesões descritas no laudo de fls. 17/18." (e-STJ fl. 4)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Estadual, o qual negou provimento à insurgência.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Contra a decisão foi interposto Recurso Especial, alegando a parte nulidade processual por violação aos arts. 476 e 478 do Código de Processo Penal, uma vez que o órgão acusatório teria se valido de argumento de autoridade na inquirição de testemunha em plenário.

O apelo nobre foi inadmitido pelo juízo prévio de admissibilidade, tendo sido apresentado o respectivo agravo, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de incompetência desta Corte Superior para analisar violação à norma constitucional e pela aplicação dos enunciados sumulares n. 284/STF e n. 7/STJ.

No presente recurso busca o recorrente a reforma da decisão agravada, com a nulidade do feito em razão da utilização de argumento de autoridade pelo membro Ministério Público.

Todavia, a irresignação não comporta acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à tese de nulidade pela suposta utilização de argumento de autoridade pelo órgão acusatório, a Corte local assim se manifestou no julgamento do recurso de apelação:

"Primeiramente, não há que se falar em nulidade, quando não restou configurado que o d. Promotor de Justiça tenha extrapolado suas funções legais na inquirição das testemunhas, até mesmo porque o Juiz Presidente se fazia presente para sanar eventual descumprimento da Lei.

Outrossim, nos debates orais entre acusação e defesa é natural que os contrapontos sejam exaltados, afim de buscar o convencimento dos senhores Jurados, que são pessoas leigas.

O d. Juiz Presidente deve zelar para que ninguém exceda os limites da matéria versada e parta para ataques pessoais, de qualquer ordem. Caso as partes sintam-se pessoalmente ofendidas por outra, devem buscar as vias legais para repressão da conduta, tanto administrativas como judiciais.

O teor do que consignado na ata, às fls. 444, não se trata de violação do direito de ampla defesa, não havendo nulidade do julgamento, por este motivo.

Portanto, deve ser afastada a preliminar arguida. (e-STJ fl. 690/691).

E ainda, no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"Afirma o Embargante que o acórdão embargado padece de omissão por "... falta de confronto entre a forma de atuação do ilustre promotor de justiça e os artigos 476 e 478, I, ambos do CPP... ", eis que teria se utilizado de "... ARGUMENTO DE AUTORIDADE,...", no entanto tal alegação até mesmo se apresenta muito estranha, afinal se omissão existe, no particular, é das próprias Razões de Apelação do Embargante, tanto que, em momento algum fez a menor referência ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, ou mesmo a tal "ARGUMENTO ", bastando a simples leitura do quanto nela consignado à fls. 526/532, para se constatar que, nos termos em que agora abordado, tal norma processual não foi nem mesmo prequestionada.

Ademais, não se constata da Ata de Julgamento, em especial, na parte específica intitulada "Incidente", quais teriam sido as "... informações 'extraprocessuais, 'extra-autos', portanto, depoimento pessoal ..." naturalmente, relacionada a matéria fática em julgamento, utilizados pelo doutor Promotor de Justiça ao ponto de comprometer a prestação jurisdicional, por eventual cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a postura do doutor Promotor de Justiça quando da oitiva da testemunha Joana, mãe do Embargante, arrolada pela defesa, não estava sendo adequada, ninguém melhor do que o digno Juiz Presidente para avaliar e, ao que consta, mesmo diante do reclamo da defesa, Sua Excelência não adotou as providências no sentido de impedir que prosseguisse na arguição, com isso, com a devida vênia, a afirmação de que "o ilustre promotor precisa aprender a trabalhar", feita pelo digno doutor Defensor, pelo contido nos autos, é que se apresentou, naquele momento específico, como uma provocação, desencadeando o prosseguimento do quanto anotado no "Incidente", com desrespeitos recíprocos; e, por essa razão é que o acórdão embargado reconheceu expressamente que:" (e-STJ fl. 709)

Da leitura dos excertos acima transcritos e da Ata de Julgamento (e-STJ fl. 520), verifica-se que o alegado argumento de autoridade supostamente utilizado pelo membro do Ministério Público não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 478 do CPP, *in verbis*:

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo."

Como devidamente explicitado no acórdão estadual, não se verifica menção a elementos extra processuais ou a quaisquer das referências descritas no dispositivo legal indicado. Na verdade, a descrição do incidente indica a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o advogado de defesa e o membro do *parquet*, o que não configura violação à ampla defesa e, consequentemente, não gera nulidade (e-STJ fl. 690/691).

Nesses termos, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. "A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra" (HC n. 230.194/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/9/2012).

3. O rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, de forma que a leitura de acórdão que anulou parcialmente o julgamento do agravante não constitui nulidade. Ademais, considerando que o referido acórdão não emitiu juízo de valor capaz de interferir na decisão dos jurados, não está caracterizada a existência de prejuízo, necessária ao reconhecimento das nulidades.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 669.446/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.

2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1638411/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica *in casu*.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, por sua vez, configura nulidade relativa.

III - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, consagrado no enunciado n. 523 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal.

IV - No caso sob exame, não se verifica nulidade processual, quando a defesa anterior atuou em todas as fases do processo originário, exercendo o munus de forma diligente. Ademais, inviável classificar como insatisfatória a atuação anterior apenas porque a nova Defesa não concorda com a linha exercida até então. Habeas corpus não conhecido.

(HC 404153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas.

3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído.

4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 713197/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0185013-9

AgRg no
AREsp 561.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120030669137 90000143320038260224

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
RICARDO FANTI IACONO E OUTRO(S) - SP242679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.